

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2019

Apensados: PL nº 477/2020 e PL nº 913/2021

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 813, de 2019, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, visa incluir na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, a concessão de anistia para situações e prazos que especifica.

Consoante à justificação do ilustre autor, o objetivo da proposição é estender a anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, a profissionais da segurança pública envolvidos em movimentos reivindicatórios, ocorridos em diversos Estados da Federação, durante diferentes datas. Ainda segundo o autor, tratam-se da reapresentação dos Projetos de Lei nº 836, de 2015 e nº 5.528 de 2016, de autoria dos Deputados Federais Pauderney Avelino e Alberto Fraga, respectivamente, que se mantêm oportunos e necessários.

Apresentada em 14/02/2019, em 20 de março do mesmo ano, esta proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e



Justiça e de Cidadania. Estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 30/10/2019, foi aprovado parecer com complementação de voto, com Emenda, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Apensado à propositura está o Projeto de Lei nº 477, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Wagner (PROS/CE), que propõe alterar a Lei nº 12.505, de 2011, para incluir a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Ceará, que participaram, a partir do início de outubro de 2019, dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, ocorridos até o final da paralisação, em março de 2020.

Igualmente apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 913, de 2021, de autoria do Deputado Heitor Freire (PSL/CE), que concede anistia aos militares do Estado do Ceará investigados, processados ou punidos por participarem, ou por suas famílias terem participado, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos de 18 de fevereiro a 1º de março de 2020.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre direito militar e legislação de defesa nacional, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XV, i.

Inicialmente cumprimento os ilustres parlamentares, autores das proposições, principal e apensadas, pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que façam justiça aos policiais e bombeiros militares de nossa nação.



Assim, o enfoque deste parecer, nesse passo, será acerca do mérito segundo a vocação temática da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão competente.

Preliminarmente adianto que meu voto é pela aprovação do projeto, conforme explanarei a seguir.

Os movimentos reivindicatórios sempre são a última alternativa utilizada pelos policiais militares, ciosos que são da hierarquia e da disciplina, para buscar melhores condições de trabalhos para as suas corporações. É de conhecimento público que em muitos estados de nossa Federação a segurança pública muitas vezes é escantilhada para um segundo plano, em total descaso de algumas autoridades que governam esses Entes.

A resposta a esses movimentos reivindicatórios, em alguns dos casos, tem sido truculenta, punitiva e persecutória, levando ao sufocamento de aspirações legítimas que em maioria tem como intuito dar maior segurança a sociedade. Nestes casos, tamanha injustiça deve ser corrigida! Dessa forma acolhemos as razões dos autores do projeto principal e dos apensados.

Por isso, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 813/2019, da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e dos Projetos de Lei nº 477/2020 e 913/2021, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2019 (APENSADOS: PLS Nº 477, DE 2020; Nº 913, DE 2021.)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, para incluir a concessão de anistia para as situações e prazos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo ampliar a anistia prevista na Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, nas situações que especifica.

Art. 2º - A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Espírito Santo.” (NR)

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo;

IV - nos períodos de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1994 e de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal;

V - no período de 18 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul;

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 e no período de 1º de outubro de 2019 a 31 de março de 2020 no Estado do Ceará;



VII – no período de 2 de junho de 2016 a 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco;

VIII - nos períodos de 1 a 28 de fevereiro de 1984, 24 de novembro de 1983, 30 de junho de 1987, 14 de setembro de 1988, 9 de janeiro de 1989, 24 de janeiro de 1990, de 7 de fevereiro a 18 de junho de 1990, 25 de outubro de 1991, de 21 de maio a 8 de julho de 1992, 9 de outubro de 1997, 16 de março de 1994, de 4 de abril a 28 de dezembro de 1994, de 10 de agosto a 12 de agosto de 2009, de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2012, de 15 de abril a 17 de abril de 2014 e de 08 de outubro a 16 de outubro de 2019, no Estado da Bahia;

IX - no período de 28 de fevereiro a 25 de março de 2011, no Estado da Paraíba;

X - no período de 3 de fevereiro a 25 de fevereiro de 2017, no Estado do Espírito Santo, e delas decorrentes; e

XI - nos dias 17 de janeiro de 2019, 1º de fevereiro de 2019, 6 de fevereiro de 2019, 18 de março de 2019, 21 de março de 2019, 9 de abril de 2019, 14 de abril de 2019, 21 de abril de 2019, 22 de abril de 2019, 26 de abril de 2019 e nos períodos de 7 de maio a 30 de maio de 2019, de 2 de julho a 31 de julho de 2019 e de 2 de agosto a 9 de setembro de 2019, no Estado de Sergipe, bem como nas seguintes ações penais militares em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe: 201320600733, 201820600689, 201720600606.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2023.

DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

